



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO Nº 8.548
(25.04.2012)

PROCESSO : Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ/AL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO : SILVANIA BATINGA DA SILVA
EMBARGADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6386 e outros.
RELATOR : DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE CARGO ELETIVO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas, por maioria, negar provimento aos embargos de declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 25 do mês de abril do ano de 2012.


DES.ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator

NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 8.568, de 14.03.2012, deste Tribunal que, por maioria, reconheceu a decadência do direito de pleitear a perda do cargo eletivo da vereadora embargada, Sra. Silvânia Batinga da Silva, extinguindo o processo, com resolução do mérito.

Em suas razões, sustentou o embargante que o acórdão teria sido omisso e contraditório, posto que facilmente se identificaria o erro material cometido na petição inicial que indicou a embargada como filiada do PT do B, não podendo tal aspecto ser apto a gerar os efeitos gravosos reconhecido por este Regional, "ferindo de morte o princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais consagrados no CPC", fls. 150.

Asseverou, ainda, que seria "absolutamente contraditório reconhecer que o PPS foi citado, contestou a ação e, ao mesmo tempo, afirmar: a) que o MP promoveu a citação de partido diverso ao que a mandatária estava filiada; b) que ocorreu a decadência porque o PPS não teria sido citado no tempo adequado", fls. 151. Em reforço à sua argumentação, afirmou que este eg. Tribunal não teria dito nada sobre os efeitos da citação em relação ao impedimento da consumação da decadência, sendo de rigor o seu pronunciamento.

Mencionou, outrossim, que o objeto da ação (o pedido) seria a decretação da perda do cargo eletivo da vereadora, não havendo que se falar em interpretação ampliativa do pedido, equivocando-se o acórdão em equiparar o requerimento de citação do réu com a providência jurisdicional requestada nos autos, ressaltando que teria atendido ao disposto no art. 282, VII, do CPC no tocante ao requerimento de citação do litisconsorte passivo necessário.

Noutra banda, salientou que deveria ter sido concedida ao autor da demanda a oportunidade de emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, acaso se considerasse a não ocorrência do pedido de citação do litisconsorte necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24

Requeru o conhecimento e provimento dos declaratórios, para sanar as contradições, omissões e obscuridades apontadas, bem como abordando-se, para fins de prequestionamento, as ofensas aos artigos 219, § 1º, e 289 do CPC.

Contrarrazões da mandataria às fls. 160/164, pugnando pela improcedência do apelo declaratório e a consequente manutenção do acórdão recorrido.

Apesar de devidamente intimado, o PPS não se manifestou, conforme certidão de fls. 165.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

O recorrente, neste recurso, advogou que o acórdão teria sido contraditório e omissivo, visto que, ou o Tribunal reconheceria que o litisconsorte passivo necessário (PPS) teria sido citado e contestado a ação ou que o Ministério Público teria solicitado a citação de partido diverso ao que a mandatária estava filiada e por consequência consumada estaria a decadência, não podendo subsistir as duas hipóteses. Por mais, sustentou que não teria sido, em momento algum, intimado para emenda² a inicial, o que violaria o art. 284 do CPC, acaso a Corte entendesse pela inexistência de pedido para a citação do litisconsorte passivo necessário.

Da análise do acórdão nº 8.568, de 14 de março de 2012, não me parece que haja contradição na decisão, pois não traz nenhuma proposição entre si inconciliável, além de não ser omissiva, pois não deixou de se manifestar sobre a possibilidade ou impossibilidade de emenda da inicial.

Percebo de maneira clarividente que o Tribunal afastou a tese de erro material quanto à indicação e individualização do litisconsorte passivo necessário, ao incluir o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B no polo passivo, quando o correto seria o PPS, ocasionando, por consequência, o decurso do prazo para que o Relator determinasse qualquer providência no sentido de emendar a inicial pelo reconhecimento da decadência, consoante se pode verificar dos excertos transcritos:

Da análise da petição inicial, observo que o **órgão ministerial inclui ERRONEAMENTE o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B no polo passivo da demanda**, quando o correto seria o Partido Popular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24

Socialista – PPS, o novel grêmio político da representada, nos termos do art. 4º da Resolução TSE 22.610/2007.

(...)

Na espécie, o Ministério Público **NÃO** se omitiu quanto à indicação e qualificação da parte ré por desconhecimento, mas, pelo contrário, indicou e qualificou o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, conforme se verifica às fls. 02, que é a agremiação na qual a vereadora pediu a sua desfiliação, **ao invés do partido que a teria acolhido (PPS)**. Ademais, a desfiliação da mandatária já era do conhecimento público desde o dia 25 de julho de 2011, como se vê do Registro de Filiação (FILIWEB) de fls. 58 desta Justiça Especializada, não havendo possibilidade de emenda à inicial.

O pedido contido na inicial de citação do partido em que a mandatária esteja filiada não supre o erro na indicação e individualização do réu (fls. 02), posto que o mandado foi elaborado em nome do PT do B, sendo, inclusive, incompatível o pedido genérico de diligência para que o setor competente deste Regional providenciasse a juntada da respectiva certidão de filiação partidária se já nominado na exordial qual seria o partido. É que, se já possui os dados qualificativos do réu, despicienda é a providência de determinar informações ao setor competente desta Corte, além de que, ao interpretar o pedido, deve o juiz fazê-lo de forma restritiva.

(...)

Com isso, ainda que o MPE tenha ajuizado a ação dentro do prazo de sessenta dias após a desfiliação dita por imotivada, como individualizou e promoveu a citação de partido diverso daquele em que a mandatária se encontrava filiada, não há como admitir que, após decorrido o prazo decadencial, possa ele corrigir a inicial ou mesmo que, eventual citação do partido certo fora do prazo, possa afastar tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1282-30.2011.6.02.0000, CLASSE 24

vício e ressuscitar direito de reaver o mandato que se extinguiu pela decadência.

Assim, o que se observa é que o embargante pretende a reforma da decisão objurgada, visto que quer que prevaleça a linha do voto vencido, que ultrapassava a preliminar e reconhecia que a intenção de se pedir a citação do partido réu seria suficiente, tese que não logrou ser acolhida por todos os demais membros da Casa.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Des. Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº

Prot. 5.913/2012

1282-30.2011.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/04/2012 (SESSÃO Nº 30/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGADO(S)	: SILVANIA BATINGA DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
EMBARGADO(S)	: PPS, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, negar provimento aos embargos de declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.598, de 25.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários